



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **686702**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Virgínia

Responsável: Luiz Alvim Ribeiro Passos, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 06/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e na execução orçamentária, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em tela, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora desta Corte. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Virgínia referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Luiz Alvim Ribeiro Passos, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou os apontamentos às fls. 05 a 43.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 45, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 50 a 68.

A Unidade Técnica efetuou o reexame à luz dos procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 e informou, às fls. 70/71, que os apontamentos sintetizados à fl. 16 não fazem parte do escopo de análise para emissão de parecer prévio.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 73 a 82, “pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar, quanto à aplicação do instituto da decadência aos processos de prestação de contas de prefeito, entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer às fls. 171/180, que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, a ADI 261-9/SC, e declarou a inconstitucionalidade do julgamento das contas do chefe do Executivo municipal pelo Poder Legislativo sem que tenha sido emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Entre as competências atribuídas às Cortes de Contas, destaca-se, por sua relevância, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, que tem como objetivo oferecer orientação técnico-jurídica ao Legislativo para o julgamento das contas e também dar ciência à sociedade da aplicação dos recursos do Município.

Por seu turno, cabe às Câmaras Municipais, segundo disposição constitucional, julgar as contas dos prefeitos, tendo como auxílio o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, cuja importância fica demonstrada na disposição contida no § 2º do art. 31 da Constituição da República de 1988, que estabelece que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim, não restam dúvidas de que as Câmaras Municipais não podem prescindir do parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Feitas essas considerações, passo ao exame da prestação de contas. Com base nos demonstrativos contábeis apresentados, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal e nos relatórios técnicos de fls. 05 a 43 e 70/71, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 15,49% (quinze vírgula quarenta e nove por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no § 1º do art. 77 da ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 27,56% (vinte e sete vírgula cinquenta e seis por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 53,71 % (cinquenta e três vírgula setenta e um por cento) da receita base de cálculo, sendo 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) com o Poder Executivo e 1,93% (um vírgula noventa e três por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;

- 4) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;
- 5) repasse ao Poder Legislativo municipal de 5,32 % (cinco vírgula trinta e dois por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso II do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Cumpre informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Virgínia que tenha apurado os percentuais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Virgínia no exercício de 2003, Sr. Luiz Alvim Ribeiro Passos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e na execução orçamentária, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora desta Corte.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.